

§ 3º Caso o ente beneficiário não promova a restituição no prazo previsto no caput deste artigo, caberá ao concedente solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 11. Os recursos repassados na modalidade de transferência obrigatória sujeitam-se à prestação de contas, a qual compete ao Departamento Penitenciário Nacional, zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios executados direta ou indiretamente por estes.

§1º A prestação de contas se dará pela apresentação do Relatório Anual de Gestão, de acordo com Inciso V, do §3º do Art. 3ºA, que conterá também os dados da execução físico-financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§2º Os beneficiários são responsáveis por toda a execução dos recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional, na modalidade de transferência obrigatória, não sendo, portanto, permitida a transferência da gestão dos valores federais a outro órgão estadual, distrital ou municipal;

§3º Os órgãos beneficiários do repasse fundo a fundo estão obrigados a apresentar todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada às contas do repasse federal, a qualquer tempo e a critério do Departamento Penitenciário Nacional, sujeitando-se, em caso de não remessa do documental solicitado no prazo estipulado na respectiva notificação de cobrança, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados;

§4º O Departamento Penitenciário Nacional poderá realizar visitas in loco nas Unidades Federativas, vedando os entes contemplados com recursos advindos das transferências fundo a fundo permitirem o livre acesso dos servidores deste órgão federal e os dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como os do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos e informações referentes às despesas executadas;

Art. 12. A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será realizada mediante apresentação de Relatório Anual de Gestão ao Departamento Penitenciário Nacional, que deverá conter informações e documentações que visem demonstrar a boa e regular aplicação financeira dos recursos repassados, incluindo os rendimentos originários do mercado financeiro, em caso de utilização, assim como alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§1º Caso não haja a apresentação do Relatório Anual de Gestão por parte dos entes beneficiários nos termos estabelecidos nos normativos legais, o Departamento Penitenciário Nacional adotará as providências para fins de instauração da competente Tomada de Contas Especial - TCE, visando a reparação do dano ao erário federal;

§2º Se porventura o Relatório Anual de Gestão apresentado pelos entes federativos não for aprovado, após análise das áreas responsáveis no Departamento Penitenciário Nacional e, exauridas todas as providências cabíveis para regularização do dano apurado, a autoridade competente do Departamento Penitenciário Nacional adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência;

Art. 13. Fica prorrogado, por igual período, o prazo de execução dos recursos transferidos obrigatoriamente, desde que observado, pelo DEPEN, por meio de pareceres técnico-financeiros ou congêneres, o custo benefício em manter os recursos por mais um período sem entrega efetiva, bem como avaliado se persistem as necessidades dos entes beneficiários e as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

PORTARIA Nº 226, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Define a dotação orçamentária prevista do Fundo Penitenciário Nacional a ser destinada por transferência obrigatória às unidades da Federação no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Lei Complementar n. 79/94.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994, e no Decreto n. 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Definir, nos termos do artigo 3-A da Lei Complementar n. 79/94, a dotação orçamentária prevista do Fundo Penitenciário Nacional que servirá como base de cálculo para o repasse obrigatório de recursos aos entes da Federação, bem como os valores referentes às despesas de custeio e investimento do DEPEN, nos termos do Anexo I, para o exercício de 2018.

Art. 2º Definir o percentual de 45% a incidir sobre o valor da base de cálculo prevista no Anexo I para repasse aos entes federativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

ANEXO I

QUADRO DE AFERIÇÃO DO VALORES A SEREM REPASSADOS AOS ENTES DA FEDERAÇÃO E DAS DESPESAS DO DEPEN

AÇÃO GOVERNO	DOTAÇÃO INICIAL	A PEDIDO REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	B PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	A+B DOTAÇÃO FINAL 2018A PÓS APROV. DOS PROJETOS DE LEI	C DESPESAS DEPEN	(A+B)-C BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE AOS ENTES FEDERATIVOS
155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	R\$ 116.961.356,00	R\$ 113.295.650,00	R\$ 209.619.251,00	R\$ 322.914.901,00	R\$ 322.914.901,00	R\$ -
15F7 - Construção da Escola Nacional de Serviços Penais / Sede do DEPEN	R\$ 475.287,00	R\$ 475.287,00	R\$ 465.287,00	R\$ 940.217,00	R\$ 940.217,00	R\$ -
15OF - Construção da Penitenciária Federal em Itajaí/SC	R\$ 5.867.610,00	R\$ 838.533,00		R\$ 838.533,00	R\$ 838.533,00	R\$ -
15OG - Construção da Penitenciária Federal em Iranduba- AM	R\$ 41.000.000,00	R\$ 2.326.809,00		R\$ 2.326.809,00	R\$ 2.326.809,00	R\$ -
15OH - Construção da Penitenciária Federal em Charqueadas- RS	R\$ 41.000.000,00	R\$ 1.000.000,00		R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ -
15OI - Construção da Penitenciária Federal em Montes Claros/MG	R\$ 5.867.610,00	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -
15OJ - Construção da Penitenciária Federal em Santa Leopoldina/ES	R\$ 5.867.611,00	R\$ 2.163.402,00		R\$ 2.163.402,00	R\$ 2.163.402,00	R\$ -
2000 - Administração da Unidade	R\$ 34.600.000,00	R\$ 38.100.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 39.100.000,00	R\$ 39.100.000,00	R\$ -
20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	R\$ 111.700.000,00	R\$ 112.150.000,00	R\$ 45.000.000,00	R\$ 157.150.000,00	R\$ 157.150.000,00	R\$ -
20UH - Capacitação e Qualificação em Serviços Penais	R\$ 12.478.644,00	R\$ 15.987.233,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 17.987.233,00	R\$ 17.987.233,00	R\$ -
20WS - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal	R\$ 104.000.000,00	R\$ 152.563.594,00	R\$ 16.425.591,00	R\$ 168.989.185,00	R\$ 168.989.185,00	R\$ -
216H - Ajuda Custo para Moradia ou Auxílio Moradia a Agentes Públicos	R\$ 400.000,00	R\$ 450.000,00		R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ -
2017T - Racionalização e Modernização do Sistema Penal	R\$ 110.000.000,00	R\$ 110.000.000,00	R\$ 45.820.024,00	R\$ 155.820.024,00	R\$ -	R\$ 155.820.024,00
NEQ9 - Construção da Penitenciária Federal em Montes Claros/MG	R\$ -	R\$ 40.867.610,00		R\$ 40.867.610,00	R\$ 40.867.610,00	R\$ -
Total Geral	R\$ 590.218.118,00	R\$ 590.218.118,00	R\$ 320.329.796,00	R\$ 910.547.914,00	R\$ 754.727.890,00	R\$ 155.820.024,00

PORTARIA Nº 229, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como considerando a Classificação Internacional de Crimes para fins Estatísticos (ICCS) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), resolve:

Art. 1º Unificar e padronizar as classificações e o envio de dados definidos pelos entes federados a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.

Art. 2º Para fins deste instrumento, considera-se o boletim de ocorrência policial ou congêneres, registrado ou integrado por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, como fonte primária de coleta de dados e informações.

Art. 3º A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

I - Homicídio:

a) Morte de alguém em que há indício de crime ou sinal de agressão externa, exceto "Feminicídio", "Lesão Corporal Seguida de Morte", "Roubo Seguido de Morte (Latrocínio)" e crimes culposos;

b) Morte violenta provocada por acidente de trânsito, desde que haja dolo; e

c) Morte com indício de crime ou sinal de agressão externa qualificada como "encontro de ossada", "encontro de cadáver", "morte a esclarecer", "morte suspeita", "morte por causa desconhecida" e congêneres deverá ser classificada como Homicídio.

II - Feminicídio:

Homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

III - Latrocínio:

Roubo seguido de morte onde se caracteriza a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, que tenha por resultado morte, nos termos do art. 157, § 3º, II do Código Penal;

IV - Lesão corporal seguida de morte:

Ofensa à integridade corporal de outrem que tenha por resultado a morte, nos termos do art. 129, § 3º do Código Penal;

V - Morte por intervenção de agente do Estado:

Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude;

VI - Homicídio culposo:

Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, exceto quando ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - Homicídio culposo de trânsito:

Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, desde que ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - Morte a esclarecer sem indício de crime:

Morte sem indícios de crime ou sinal de agressão externa.

IX - Morte acidental:

Morte ocorrida em razão de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a sua própria morte;

X - Suicídio:

Morte provocada por ato intencional de matar a si mesmo.

Art. 4º Para fins deste instrumento, quando o agente for imputável penalmente nos termos do art. 26 e 27 do Código Penal, deve ser feita a classificação com a natureza equivalente.

